



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 -
Email: fnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5012130-49.2022.8.21.0019/RS

REQUERENTE: INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.871.035/0001-48, com sede na Rua David Canabarro, 37, sala 1101, Centro, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, representada por seus sócios Ângelo Ventura da Silva e Régis Lippert Fernandes, devidamente qualificados na inicial, ajuizou requerimento de **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO/ACORDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

Noticiou, em síntese, que se dedica ao ramo de atividades destinado à *compra/venda/intermediação na aquisição de ativos financeiros criptoativos denominadas “bitcoins” (BTCs)* e que, no transcurso de suas atividades, foi alvo de denúncias que redundaram em inquérito policial e ação penal em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, além de Medida Cautelar Assecuratória de Sequestro n.º 5027489-89.2019.4.04.7100, na qual foi determinada a *“apreensão, sequestro e bloqueio de todos os valores consubstanciados em títulos e depósitos referentes às mencionadas operações de intermediação, venda e aquisição de ativos financeiros denominados ‘criptoativos’ (‘bitcoins’) e demais bens pertencentes ao seu acervo patrimonial (móveis, imóveis, contas bancárias), da autora e de seus respectivos sócios, no âmbito da intitulada Operação Egypto”*.

Resultado da operação, ficou impossibilitada de cumprir com as suas obrigações de retorno dos investimentos prometidos aos credores e não obteve êxito, até o presente momento, em obter a *“liberação dos títulos para a sua liquidação e o consequente depósito judicial dos valores decorrentes do leilão dos ‘criptoativos’, de forma a poder restituí-los de imediato aos seus respectivos proprietários no menor tempo possível.”*

Também na operação policial parte dos investimentos de seus clientes foi bloqueada pelo FBI – Federal Bureau of Investigation – nos Estados Unidos da América, cuja remessa ao Brasil foi pleiteada nos autos da ação penal, a qual ainda não teve seu desfecho.

A despeito disso, decidiu transigir com os seus clientes, promovendo a celebração de acordo com a maioria dos investidores em criptoativos denominados 'bitcoins', viabilizando o procedimento de sua Recuperação Extrajudicial, com o objetivo exclusivo de promover a devolução/restituição dos valores aportados.

Para tanto, obteve provimento judicial junto ao e. STJ, nos autos do Habeas Corpus n.º 524944-RS (2019/0227809-4) para que seu sócio Ângelo Ventura da Silva, exclusivamente por intermédio de seus advogados constituídos, contatasse seus investidores/credores na busca de composição com ênfase à restituição dos valores que lhe são devidos.

Obtendo sucesso pela adesão de mais de 51% dos créditos devidos, perfazendo, portanto, o quórum necessário para a homologação do Plano/Acordo de Recuperação Extrajudicial, o que, nestas condições, obrigará todos os credores por ele abrangidos,

Disse que todos os credores são de uma mesma classe e que houve, por deliberação própria, um acréscimo de 20% ao valor devido a ser restituído, e que o pagamento de tais valores dar-se á na modalidade à vista, bastando a determinação de liquidação por parte deste juízo e a decisão sobre como e por quais meios se darão seu subsequente pagamento.

Assim, sustentando preencher os requisitos legais pertinentes e necessários à lide ora proposta, em especial, o artigo 161 da LRFE, e seu direito subjetivo de postular a recuperação extrajudicial com fulcro na *“autonomia da vontade das partes na realização de outras modalidades de acordo privado, bastando a convergência de interesses do devedor e seus credores pela dilação, novação, dação em pagamento e/ou renegociação das dívidas, enfim, fazendo uso dos vários meios de composição previstos em lei com vistas a solucionar este litígio”*, requereu as seguintes providências:

a) o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Extrajudicial para, ao final, determinar, por sentença, a HOMOLOGAÇÃO do Plano/Acordo de Recuperação Extrajudicial firmando entre a InDeal e seus credores/investidores, constituindo-o em título executivo judicial na forma do artigo 161 § 6º, da LRFE, com efeitos imediatos, nos termos do art. 165, e vinculação de todos os credores sujeitos aos seus termos, inclusive os não signatários, de forma a ensejar a restituição/devolução dos valores pertencentes aos seus legítimos proprietários, conforme estabelecido nos contratos celebrados entre as partes transigentes;

b) a nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos no artigo 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

c) a concessão da SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções em trâmite contra a devedora, na forma do art. 6º, § 4º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005;

d) a determinação da dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o disposto no § 3º dos arts. 195 da Constituição Federal, 52, II e 69 da Lei 11.101/2005;

e) a concessão da SUSPENSÃO de qualquer nova retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens e de seus respectivos sócios, que porventura sejam provenientes de demandas de natureza judicial e/ou extrajudicial cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do art. 52, IV da Lei 11.101/2005;

f) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distritais em que a devedora possua estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Extrajudicial e informem eventuais créditos que possuam perante o devedor com o fim de divulgação aos demais interessados;

g) a expedição de edital eletrônico a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, convocando todos os seus Credores para apresentação de eventuais impugnações ao presente plano, nos termos do art. 164, *caput*, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020; e, por fim,

h) o encaminhamento de ofício à 7ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, requisitando a transferência de todos os bens da devedora e de seus sócios, objeto de apreensão/sequestro, bloqueio ou arresto.

Protestou, ao final, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como, comprometendo-se a efetuar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no Brasil, informando a distribuição desse pedido, bem como as condições do plano e prazo para impugnação nos estritos termos previstos no art. 164 § 1º da Lei de Falências.

Atribuiu, à causa, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e instruiu o pedido com instrumento de mandato; cópias de seus estatutos sociais. certidões negativas; demonstrativos contábeis e relação dos Credores Transigentes, conforme documentos dos Anexos 2 a 8 do Evento 1.

Após a comprovação do recolhimento das custas pela parte Requerente (Evento 4), o feito foi distribuído originalmente à Vara da Direção do Foro, tendo o MMº Juízo Diretor do Foro declinado da competência a este Ofício Especializado, nos termos da decisão do Evento 6.

Sobreveio aos autos, ainda, manifestações de 02 (dois) credores da Requerente, Eventos 5 e 11, respectivamente, e vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O *Case Ideal* encerra um grande número de interesse heterogêneos, consubstanciado em milhares de contratos eletrônicos com promessa de rendimentos aos consumidores aderentes, que resultou não só na ação penal em tramitação na 7ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, mas em inúmeras ações individuais e coletivas dos credores que suportam efeitos da insolvência da requerente e das decisões judiciais que se sucederam após a realização da denominada Operação Egypto.

A considerar que a devedora admite a submissão de 33.076 (trinta e três mil e setenta e seis) credores ao Plano de Recuperação Extrajudicial pretendido, enquanto no processo criminal foram estimados 50.000 (cinquenta mil) contratos descumpridos, com quantidade aproximada entre os números de credores prejudicados, tem-se que os efeitos são sentidos não apenas pelas partes contratantes ou prejudicadas, mas pelo próprio Poder Judiciário, escoadouro de verdadeira enxurrada de ações ajuizadas contra empresas operadoras daquilo que se convencionou chamar *sistemas de pirâmides com criptomoedas*.

Em busca de oferecer resposta rápida para a demanda judicial criada pode se exemplificar o Projeto Cripto, regime de exceção criado para atendimento das demandas ajuizadas nas Varas Cíveis da Comarca de Novo Hamburgo (Expediente 8.2019.0010/002776-0). Ainda que tal providência tenha mitigado os impactos do volume de ações, não se mostrou apta para a solução do direito material dos credores, posto que a efetivação do direito pleiteado - e reconhecido - depende do ingresso no patrimônio indisponibilizado na seara criminal.

Logo, a toda evidência, interessa não apenas aos credores uma solução concentrada e célere para propiciar o recebimento de seus créditos, mas à toda a cadeia econômica local e regional, pois evidente o interesse social no retorno à economia dos ativos bloqueados, frutos dos investimentos de pessoas físicas e jurídicas que não deram causa à ruína do negócio, gerando circulação de riquezas, consumo e recolhimento de impostos em momento de grande crise econômica. Além disso, como

acima relatado, o mesmo interesse deve ser compartilhado pela devedora e pelo Poder Judiciário, como meio de otimização de recursos e destravamento, ou mesmo extinção, de ações múltiplas sobre o mesmo fato.

Em tais condições mostra-se bem caracterizada a existência de um problema estrutural que no dizer de Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira caracteriza-se pela *"existência de um estado de desconformidade estrutural – uma situação de ilicitude contínua e permanente, ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal"*¹

O feixe de contratos descumpridos, decorrentes ou não da ilicitude da atividade econômica desenvolvida pela devedora - o que se apura na seara criminal - é causa determinante do problema estrutural que demanda reorganização concentrada em um processo também estrutural, posto que já se pode concluir sem grande margem de erro que as iniciativas individuais, além de criarem volume de processos que desestruturam também o funcionamento ideal do Poder Judiciário, não são capazes de oferecer a resposta coletiva de interesse social a todos os atingidos pelo problema estrutural.

Portanto, é fato incontroverso que do ponto de vista do consumidor-investidor-vítima, ora apresentado como credor aderente, urge a instrumentalização de um processo estrutural capaz de solver os créditos dos milhares de prejudicados pela atividade imputada ilícita na seara penal. Além disso, tal instrumento deve estar adequado ao Art. 5º, LXXVIII, da CF/88², que estabelece o princípio da razoável duração do processo.

A solução legislativa apresentada para solver a gama de relações bilaterais ou multilaterais entre a devedora em crise e seus credores, com interesses homogêneos ou não, são os processos estruturais elencados no Regime Brasileiro de Insolvência Empresarial: a Recuperação Judicial, a Recuperação Extrajudicial e a Falência, além do sistema de pré-insolvência (mediação ou conciliação antecedente) todos regrados pela Lei 11.101/2005, recentemente reformada pela Lei 14.112/2020.

A opção da devedora foi protocolar requerimento de homologação de Recuperação Extrajudicial Impositiva (Lei 11.101/2005, art. 163), sob fundamento de ter obtido a adesão de mais de 51% da totalidade dos créditos devidos ao plano elaborado para pagamento dos valores devidos à vista.

Na Recuperação Extrajudicial impositiva todos os credores sujeitam-se aos seus efeitos, incluindo aqueles que se recusaram a aceitá-la, desde que aprovado por credores representantes de mais de

50% dos créditos de cada classe objeto de deliberação no plano de recuperação e exige do devedor a apresentação de documentos para avaliação pelo Poder Judiciário, consoante o art. 163, §6º da LRFE.

Assim, o que se examina agora é a adequação da Recuperação Extrajudicial para a solução do problema estrutural descrito, o cumprimento dos pressupostos e requisitos da Lei 11.101/2005 e a possibilidade de homologação judicial de um Plano de Recuperação Extrajudicial Impositivo que demanda a requisição de ativos bloqueados em processo criminal e a manutenção do processo até a finalização dos pagamentos aos credores pelo próprio Poder Judiciário.

Denota-se, de plano, caso admitida a pretensão esposa em juízo, tratar-se de solução heterodoxa para o tratamento da crise empresária fundada na ausência de liquidez por força da indisponibilização patrimonial integral em sede de cautelar de sequestro de natureza penal, uma vez que a Recuperação Extrajudicial não contempla, de regra, a possibilidade de execução judicial do Plano de Recuperação.

Nas palavras de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Telechea³ a Recuperação Extrajudicial *consiste, em síntese, em um acordo entabulado entre o devedor e seus credores, levado ao Poder Judiciário para fins de homologação (por isso, em sua essência, revela-se um contrato entre devedor e credores, com eficácia suspensiva). Uma vez homologado o plano, o processo é encerrado, e as obrigações devem ser cumpridas extrajudicialmente. Seu objetivo também é a superação da crise empresarial, porém de uma crise de menor envergadura e complexidade.*

A atividade jurisdicional para o exame para fins de homologação da Recuperação Judicial Impositiva não se restringe à verificação formal da autonomia das vontades de devedor e credores aderentes, mas de todos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do negócio jurídico celebrado por devedor e credores, sob condição suspensiva, cuja plena eficácia é condicionada à homologação judicial.

Dito isso, adianto que a inicial apresentada carece de emenda para que, na situação posta, possa ser examinada a possibilidade de homologação de um plano de recuperação, seja ele qual for.

Para tanto, a devedora deverá complementar a documentação e fornecer esclarecimentos necessários ao juízo, inclusive para a verificação da utilidade do instituto da recuperação judicial como simples meio de desbloqueio de ativos sequestrados em ação penal e pagamento dos credores.

Para melhor compreensão da presente decisão, separo em tópicos os pontos a serem esclarecidos ou complementados pela autora para demonstrar que possui o direito ao pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial e que possui todos os documentos legalmente obrigatórios.

1. Dos Princípios e da Finalidade dos Institutos de Superação da Crise Empresarial.

A Lei 11.101/2005 é o arcabouço de direito material e processual que rege a insolvência empresarial, aponta os institutos de soerguimento da atividade empresarial viável e a forma de liquidação da atividade inviável.

A Recuperação Extrajudicial vem regradada no Capítulo VI, da Lei 11.101/2005 e dela não pode ser destacada como instituto autônomo, sem relação com os princípios e finalidades da lei destinada a regular a insolvência empresarial, em especial a finalidade precípua dos institutos pensados para instrumentalizar o soerguimento, bem disposta na redação do art. 47, da LRFE, qual sejam *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Ainda que versando sobre um comparativo entre a Recuperação Judicial e a Falência, das palavras de Daniel Carnio Costa⁴, bem se extrai a distinção entre os institutos direcionados ao soerguimento e à liquidação do empreendimento:

Na recuperação judicial, tem-se uma empresa em crise, porém viável. Assim, busca-se criar condições para superação da crise através da negociação entre os agentes do mercado. Na falência, por outro lado, tem-se uma empresa em crise em razão de sua total inviabilidade. Não há possibilidade de manutenção daquela atividade empresarial. Assim, a falência busca preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial pela liquidação imediata do devedor; abrindo-se o espaço de mercado para o surgimento de uma nova atividade empresarial geradora de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas, bem como pela realocação útil dos ativos da falida em outras cadeias produtivas, fazendo com que tais ativos voltem a ser fonte daqueles mesmos benefícios econômicos e sociais já mencionados.

É de definir, portanto, se é pressuposto inarredável do presente pedido de homologação de recuperação extrajudicial formulado pela autora, a demonstração de que sua atividade é viável. Por não ser do Poder Judiciário o exame da viabilidade econômica do plano alegadamente ajustado com a maioria dos credores, a demonstração que se demanda é da viabilidade legal objetiva do empreendimento, mediante a comprovação dos requisitos legais.

Para tanto, é dever processual da requerente municiar o juízo de elementos suficientes para embasar sua pretensão, afastando qualquer desconfiança que possa qualificar o pedido como mera aventura jurídica, quando em contraponto mostra-se perfeitamente adequada para a pretensão de liquidação de ativos sequestrados a fim de realizar o pagamento dos credores a falência da sociedade aparentemente inviável, por expressa disposição legal de tal finalidade ao instituto da falência (Art. 75, II, da LRFE).

Portanto, um plano - sequer apresentado com a inicial ou mesmo detalhado no corpo da petição - que resume-se ao pagamento dos credores com a utilização dos ativos bloqueados na seara criminal, sem explicitar os meios de superação da crise econômica do devedor, sem aprofundar como se daria a reestruturação das atividades, a manutenção da fonte produtora, dos empregos ou da arrecadação de impostos, atendendo a função social, é um plano que, ao primeiro exame, não atende aos objetivos da recuperação da atividade econômica.

Da leitura da inicial verifica-se que o pedido limita-se a relatar de forma rasa que pretende a Recuperação Extrajudicial *com o fim de preservar a empresa, seus empregados e os interesses dos seus investidores*, (item 2.(a).3), mas não vai além disso.

Ocorre que a pura e simples rejeição do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial não oferece solução ao estado de desconformidade estrutural já referido, posto que de tal rejeição não decorre a decretação da falência, nem é dado ao juízo decretá-la de ofício.

Assim, ao primeiro momento, tenho que deve ser dado à devedora a oportunidade de emendar seu pedido, nesse tópico, **apresentando em separado do corpo da petição inicial seu Plano de Recuperação Extrajudicial, que deverá atender ao Art. 162 e, também, aos incisos do Art. 53, ambos da Lei 11.101/2005, discriminando detalhadamente os meios de recuperação; os ativos a serem alienados para o pagamento dos credores, sua avaliação e forma de alienação; demonstrando de sua viabilidade econômica ou justificando a adoção do instituto da recuperação, no lugar da autofalência, caso o empreendimento seja inviável.**

Faculto à devedora, caso entenda não ter como oferecer as justificativas exigidas, alterar seu pedido para requerimento de autofalência, cuja decretação não impedirá, se for a hipótese, ao final, a restituição de sobras, na forma do art. 153 da Lei 11.101/2005, a vingar a tese de ser o sequestro dos ativos a única razão a impedir o pagamento dos credores.

2. Da Documentação Necessária ao Pedido de Homologação de Recuperação Extrajudicial - Art. 48 da Lei 11.101/2005

Além do próprio Plano de Recuperação Judicial, o pedido de homologação da Recuperação Extrajudicial exige a apresentação de outros documentos e a comprovação de outros fatos.

O Art. 161 da Lei 11.101/2005 estabelece que *o devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial*. Além disso, tratando-se de Plano de Recuperação Extrajudicial Impositivo, o Art. 163, §6º, também da LRFE, exige da devedora a apresentação de outros documentos.

Já no *caput* do art. 48, verifica-se da necessidade de esclarecimentos

A norma do *caput* do art. 48, da Lei 11.101/2005, coloca como condição ao pedido da recuperação judicial, que o art. 161 estende para a recuperação extrajudicial, que a devedora **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos**.

A devedora, como é de conhecimento público, está sem exercer regularmente suas atividades por força das decisões tomadas nos autos da Ação Penal nº 5031487-27.2019.4.04.7100/RS, em tramitação na 7ª Vara Federal de Porto Alegre, desde janeiro de 2019.

Recentemente, por força de decisão proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator do HABEAS CORPUS Nº 524.944 - RS (2019/0227809-4) em tramitação no STJ, vazada em 1º de julho de 2021 e que consta de página da internet criada pela devedora para obter adesões à proposta de acordo para restituição de valores aos investidores, **inDeal (acordoideal.com.br)** foi mitigada a medida cautelas substitutiva da prisão para permitir, nas palavras do Ministro "*somente e apenas aos representantes legais/advogados do ora paciente **Ângelo Ventura da Silva** manter contato com os clientes/credores da empresa Ideal, com o propósito único e exclusivo de possibilitar a devolução dos valores, nos moldes estritamente legais, até o julgamento do mérito*".

Na decisão, o Min. Relator evidenciou o dever social da devolução dos valores a todos os credores da empresa Ideal (grifei) e entendeu *a mitigação da medida cautelar de proibição de contato como adequada e compatível para a viabilidade dos procedimentos indispensáveis ao expediente pretendido*.

O paciente fez constar do pedido que o contato com os antigos clientes seria necessário *para realizar acordos de devolução de valores para um possível pedido de homologação de recuperação extrajudicial a ser realizado na Vara de Falências*.

Ocorre, contudo, que as demais medidas cautelares seguem vigentes, dentre elas a suspensão do exercício das atividades profissionais dos pacientes e da empresa INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA (art. 319, VI, do CPP).

Assim, para atender ou postular a mitigação no caso concreto, do disposto no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, a devedora deverá comprovar a revogação da medida cautelar de suspensão do exercício das suas atividades ou, alternativamente, justificar da escolha da modalidade da Recuperação Extrajudicial Impositiva para empresa com atividade suspensa.

Além disso, a comprovação do atendimento dos incisos I a IV do referido art. 48 não se dá por mera declaração da devedora, mas por certidões expedidas pelos órgãos competentes verificando-se, ao primeiro exame, ao menos, ausente a certidão negativa de falência ou requerimentos de falência da sociedade empresária, expedida pelo juízo de sua sede.

A devedora deverá juntar aos autos as certidões faltantes.

3. Da Documentação Necessária ao Pedido de Homologação de Recuperação Extrajudicial Impositiva- Art. 163, §6º da Lei 11.101/2005

O art. 163, §6º, da LRFE, por sua vez, enumera os documentos necessários para o protocolo do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial Impositivo, senão vejamos:

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir; relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Sobre o inciso III, cabe dizer que o link acostado com a inicial, contendo simples planilha como nome ou razão social, valor do crédito e numeração parcial de CPF ou CNPJ dos credores aderentes não atesta a efetiva adesão, muito menos os poderes dos subscritores aderentes, não tem a qualificação completa dos credores, nem a origem e classificação dos créditos.

Da mesma forma, ao inciso II, verifico que o último exercício social cujo balanço veio aos autos é do ano de 2018. Ainda que seja fato público e notório que a autora está com suas atividades suspensas, não se dispensa tal declaração (declaração de inatividade) para fins de comprovação contábil.

A devedora deverá apresentar documentos que efetivamente comprovem a subscrição de mais da metade dos créditos dos credores da devedora, devida e completamente qualificados, com a assinatura eletrônica ou digital dos aderentes, no próprio Plano de Recuperação Extrajudicial, ou em documento que lhe faça referência e contenha resumo de suas cláusulas.

4. Dos Credores e suas Classes

Na inicial a devedora afirma que todos os créditos devidos pertencem à mesma classe, ou seja, se referem a valores investidos pelos credores na compra de ativos (criptomoedas) comercializados pela devedora, inexistindo qualquer distinção entre eventuais credores e seus respectivos créditos.

Ocorre que é fato público e notório que a devedora respondeu e responde inúmeros processos judiciais de seus credores, muitos já sentenciados e com imposição de honorários de sucumbência.

Os honorários de sucumbência não são créditos derivados da compra de criptomoedas, mas decorrentes do decaimento da devedora em ação judicial. Além disso, os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, possuem natureza alimentar e estão equiparados ao crédito trabalhista para fins de recuperação e falência.

Assim já decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 9/10/2014, sob o rito dos recursos repetitivos, afirmando que *"os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"*.

Logo, além de apresentar documentos que efetivamente comprovem a subscrição de mais da metade dos créditos dos credores da devedora, nos termos do item 3 acima, deverá fazê-lo de modo separado entre os créditos de natureza alimentar, equiparados aos créditos trabalhistas, e os créditos quirografários. Alternativamente, os credores titulares de honorários de sucumbência poderão anuir, de forma expressa, em receber seus créditos na mesma classe de seus clientes.

Faculto à devedora, na hipótese de não obter documentos que atestem a anuência de mais da metade dos créditos e que atendam completamente a redação do inciso III, do §6º, do art. 163, da LRF, caso logre demonstrar de modo inequívoco o percentual de 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie, valer-se do disposto no §7º, do mesmo art. 163, da LRF⁵.

4. Do Valor da Causa.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à LRF, diz em seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

No caso da presente Recuperação Extrajudicial, a devedora apresentou o valor total dos 33076 credores com saldo a receber, aos quais pretende submeter de modo impositivo o Plano de Recuperação Extrajudicial em R\$ 785.891.716,66 (setecentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), dos quais 12435 já teriam aderido ao Plano de Recuperação, em um total de R\$ 479.880.530,42 (quatrocentos e setenta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil quinhentos e trinta reais e quarenta e dois centavos).

Os créditos declarados sujeitos no momento do protocolo do pedido, sobre os quais o plano anunciado não conterà qualquer deságio é o conteúdo econômico da demanda, correspondendo ao valor da causa e sobre este serem recolhidos as custas iniciais.

O STJ já firmou entendimento que nos processos de recuperação judicial o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. Não vejo razão para adotar entendimento diverso no processo de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, mormente no presente que, caso deferido, não se esgotará na simples homologação, posto que o requerimento encerra pretensão de pagamento pelo processo e contém expresse pedido de nomeação de Administrador Judicial para implementação e fiscalização do cumprimento.

Cito a ementa:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir

se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido.(REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)''.

Sobre o ponto, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, aplicável ao pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, a teor do art. 188, da Lei 11.101/2005, corrijo, de ofício, o valor da causa para fazê-lo corresponder ao conteúdo econômico correspondente a soma de todos os créditos sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial, ou seja, R\$ 785.891.716,66 (setecentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), determinando seja calculada e recolhida a diferença das custas processuais.

Pelo exposto, nos termos do art. 321 do CPC, determino a intimação da requerente para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento do pedido.

No mesmo prazo, deverá recolher a diferença das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.290, do CPC.

Por fim, o requerimento de Homologação de Recuperação Extrajudicial Impositiva, de regra, não deve tramitar em sigilo. Ao contrário, deve se dar sob a luz dos holofotes, da maneira mais pública possível, dada a repercussão social e a necessidade de que os credores, não só os aderentes, mas principalmente aqueles que dela suportarão efeitos, caso homologada, tenham pleno conhecimento das condições que involuntariamente serão submetidos para o recebimento de seus créditos.

No caso vertente, pela existência de mais de 30.000 credores interessados, inviável que se exija de cada um a constituição de procurador para acompanhar a tramitação, recomendando-se não só tenham o acesso falcitado pela publicidade dos atos processuais, e possam, se assim quiserem, oferecer suas impugnações,

mas que também tenham conhecimento do andamento do pedido pelos mesmos meios pelos quais a autora buscou colher as adesões e informar do andamento de sua pretensão.

Assim, além de determinar a tramitação do feito sem a imposição de sigilo, determino à requerente que publique a íntegra da presente decisão - e das demais que forem proferidas nestes autos - na mesma página da internet criada para obter adesões à proposta de acordo para restituição de valores aos investidores, **inDeal (acordoideal.com.br)**, o que deverá comprovar nos autos no mesmo prazo deferido para emendar a inicial.

Intime-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 10/6/2022, às 21:21:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020188446v51** e o código CRC **73d2d7ab**.

1. Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, pag. 104 ↵
2. “ Art. 5º, LXXVIII– a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação ↵
3. Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005/ João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Telechea - 3ª Ed. São Paulo: Almedina, 218, pág. 119 ↵
4. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/346668/a-autofalencia-como-instrumento-de-tratamento-da-criese-da-empresa> ↵
5. § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) ↵

5012130-49.2022.8.21.0019

10020188446.V51